



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º (N.º DE ORDEM/ANO)

Em atendimento a solicitação realizada pela Secretaria de Saúde, a fim de contratar escritório de advocacia para a prestação dos serviços especializada, no que concerne a promover a recuperação de crédito do SUS em favor deste Município, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilibrio econômico-financeiro entre o Município e a gestão do sistema único de saúde pela União Federal, referentes aos anos de 2018 até a o trânsito em julgado da ação, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido, a Ordenadora de Despesa da Secretaria de Saúde, nomeada pela Portaria nº 010903/2022 de 01 de setembro de 2022, deu início ao procedimento para a referida contratação.

A Secretaria de Saúde, justificou a contratação direta do escritório de advocacia DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devido a sua notória especialização e vasta experiência, comprovados mediante documentos que demonstram a assessoria à diversas entidades municipais espalhadas pelo país.

A Secretaria de Saúde elencou os seguintes fatos, justificando a necessidade desta contratação:

- a) O exame da documentação (prestação de serviços similares, exame curricular e resultados concretos) apresentada pela banca advocatícia proponente, serviu para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública para a sua contratação temporária, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que o Município necessita de assessoramento jurídico com o fito de receber as diferenças decorrentes da adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos indices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a gestão do sistema único de saúde, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a União Federal, referentes aos anos de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido.
- b) Em razão da prescrição quinquenal, o Município de Pedra Branca vem deixando de aumentar sua receita mensal, de modo a ter urgência na propositura de demanda judicial.





- c) A Constituição Federal não veida a assinatura de acordo para prestação de serviços advocatícios terceirizados à Administração Pública municipal;
- d) O escritório profissional cuja contratação é objeto desta análise está oferecendo serviço jurídico totalmente diferenciado (de outras ofertas já recebidas) na sua concepção operativa;
- e) O labor ofertado não produzirá qualquer tipo de desembolso aos cofres municipais se não houver incremento da receita decorrente do serviço a ser prestado;
- f) Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório DANIEL QUEIROGA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por meio do processo de inexigibilidade de licitação; e
- g) Por fim, utilizando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos, fica recomendado que os pagamentos de eventuais honorários advocatícios contratuais apenas podem ser pagos com os encargos moratórios, não podendo ser pagos com os recursos públicos da saúde a sérem recuperados.

Acolhendo a solicitação da Secretaria e sua justificativa contida no Termo de Referência, e toda documentação anexa ao processo, passou a ser estudado a matéria:

Versa a Constituição Federal, no que tange os princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação.

Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

A





pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma contida no artigo 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, artigo 37 da CF/88, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigivel.

A Dispensa de Licitação, contida no artigo 24 da Lei de Licitações, dispõe em seus diversos incisos, as causas em que a licitação será dispensada. Portanto, a dispensa de licitação não caracteriza que seja inviável a competição, pois esta, em muitos casos, poderá assim ocorrer.

Na contratação em tela, os serviços e atividades a serem desenvolvidos configura a inviabilidade de realizar uma licitação, pois não se clareia a lógica de realizar uma licitação.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no Campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





Afirma o professor Diógenes Gasparini, ao tratar do conceito de inexigibilidade de licitação, que:

"Inexigivel é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, estaria sendo inviável, ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada."

A contratação direta de profissionais de advocacia ainda é bastante discutida na doutrina ou na jurisprudência, existindo, inclusive, a corrente que defende que os próprios princípios que norteiam a profissão dirigém a contratação por meio de inexigibilidade.

Defende, a professora Alice Gonzáles Borges, ser inexigivel o certame licitatório na contratação de serviços jurídicos, vez a impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, quer pelo Estatuto e o Código de ética do Advogado, os quais reprimem a captação direta ou indireta de clientes, além dos outros princípios declinados no presente tópico, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocaticios, visto não ser o menor preço o fato preponderante para a efetivação do melhor serviço.

Encontramos também jurisprudências nos Tribunais de Contas, observe:

O Tribunal de Contas da União reforça a excepcionalidade do procedimento ao definir que:

(...) as contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que, para serviços específicos, de natureza não continuada, com a características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro.

Ao citar outra jurisprudência do TCU, ToshioMukai transcreve o voto do Min. José Antônio B. de Macedo:







No presente caso, encontra-se devidamente fundamentada a hipótese de inexigibilidade e licitação; entretanto, verifica-se que o contrato deveria conter cláusula que estabeleça a obrigação de que os serviços

especializados sejam prestados pessoalmente pelo próprio advogado, cujo renome e grau de especialização justificaram a invocação do referido instituto, conforme prevê o § 3º do art. 13 da Lei nº 8666/93 (...) Caso ainda esteja vigente o contrato firmado com o escritório e Advocacia Márcio Thomas Bastos Advogados S/C, adote providências no sentido de ser lavrado Termo Aditivo ao aludido contrato de modo a garantir que os serviços pactuados sejam prestados direta e pessoalmente pelo advogado Márcio Thomaz Bastos (...)

É requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade e licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização, tratando-se estes de prérequisito exigido pela própria Lei de Licitações não se podendo deixar de ser observado.

Devendo ser observado, no que se refere à notória especialização, que aquele(s) profissional (is) cujo currículo embasou o procedimento, é o que deve prestar o serviço, não se admitindo nenhum outro, ainda que membro do mesmo escritório, de forma isolada, aceitando-se apenas se atuar em conjunto com o(s) profissional (is) contratado(s).

Por fim, entende-se que, o procedimento de contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade deve ser sempre considerado como exceção à regra geral, que é de sempre licitar.

Diante de todo estudo à matéria, justificativas apresentadas, a Secretaria de Saúde considera esta contratação como Inexigibilidade.

Sendo, portanto, este procedimento de inexigibilidade, ser realizado, conforme solicitação da Secretaria Saúde, a favor da empresa DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, no valor estimado de R\$ 1.131.908,64 (Um Milhão, Cento e Trinta e Um Mil, Novecentos e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos), em valores atualizados até agosto de 2023, a título de honorários advocatícios.

Os recursos necessários a execução da presente despesa, ocorrerá por conta das seguintes dotações orçamentárias:









Órgão	Secretaria de Saúde
Unidade Orçamentária	0501
Proj. Atividade	10. 122.0037.2.018
Elemento de Despesas	33.90.39.00
Fonte do Recurso:	1.500.0000.00

Esse é o nosso parecer, salvo melhor julgamento.

Remeta-se à Assessoria Juridica para emissão de parecer.

Pedra Branca/CE, 27 de novembro de 2023.

KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA

Ordenadora de Despesas da Secretaria de saúde